



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000450/99-71
Recurso nº 241.100 Embargos
Acórdão nº 3401-001.984 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração PIS. Não recolhimento. Ação judicial.
Embargante Alsco Toalheiro Brasil Ltda.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1889 a 31/10/1995

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS/PASEP. EMBARGOS. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUÍNTES. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos presentes embargos, pois os documentos utilizados pela contribuinte para embasar sua argumentação são diferentes daqueles utilizados no Termo de Verificação Fiscal se tratando de outra contribuinte com CNPJ diferente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o embargos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

4/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 25/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, protocolados pela contribuinte AlSCO Toalheiro Brasil Ltda, referentes à decisão de 17.9.2009 proferida por esta Câmara.

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório apresentado a esta Câmara, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

“Em 22.4.1999, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte AlSCO Toalheiro Brasil Ltda. (CNPJ 33.325.184/0001-10) exigindo o recolhimento de crédito tributário de PIS referente a fatos geradores ocorridos no período abrangendo abr/89 a out/95, totalizando R\$ 521.195,81 (calculado até 31.3.1999), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 221.227,55

Juros de mora: R\$ 299.968,26

O supracitado auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de depósitos judiciais efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 89.0000567-7, que deu origem à Ação Ordinária nº 89.0005503-8, que tramita na 20ª Vara Federal em São Paulo.

A autuação se deu em virtude do não recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e legislação posterior.

Em 21.5.1999, a contribuinte protocolizou impugnação (fls. 216 a 231), no qual alega, em síntese, que:

a) já discute a matéria objeto da autuação na esfera judicial, sendo que exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de depósitos judiciais, o que obsta seguimento do processo administrativo instaurado. Entende a contribuinte que, de acordo com o art. 151 do CTN, a fiscalização não pode instaurar qualquer procedimento administrativo referente à matéria objeto da suspensão. Cita também julgados administrativos e judiciais e doutrina que entende serem aplicáveis ao seu caso, com como o art. 62 do Decreto 70.235/72:

‘Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.’

b) obteve decisão judicial favorável, transitada em julgado, no supracitado processo. A referida decisão declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entendendo que o PIS era devido nos moldes de Lei Complementar nº 7/70. Tais normas também foram declaradas inconstitucionais pelo STF, tendo sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

c) Não se pode cobrar multa e tampouco juros de mora no presente caso, vez que não se pode penalizar a contribuinte por buscar o judiciário. Mais ainda, a exigibilidade do crédito

tributário está suspensa em virtude de depósitos judiciais, assim, não há que se falar em mora da contribuinte.

Em face do exposto, requereu a contribuinte o cancelamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Para tanto protestou pela produção de quaisquer meios de prova e, em especial, a prova pericial.

Em 21.11.2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP julgou o lançamento procedente (fls. 323 a 329), nos seguintes termos:

a) não há que se falar em nulidade do Auto de infração, uma vez que este visou apenas à constituição do crédito tributário, que não existe sem o lançamento. Ademais, de acordo com o Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93, 'nos casos de (...) procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento (...) com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa';

b) a DRJ não toma conhecimento da matéria levada à discussão judicial, devendo apenas cumprir a decisão judicial transitada em julgado;

c) os juros de mora são devidos "inclusive durante o período em que a respectiva cobrança tiver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, nos termos dos arts. 161, caput, do CTN e 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, abaixo transcritos:

CTN.

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária'.

Decreto-lei nº 1.736/79

'Art. 5º- A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

O órgão julgador observou ainda que 'o art. 156, VI, do CTN dispõe que a conversão do depósito em renda da União representa uma das formas de extinção do crédito tributário correspondente. Nesse caso, sendo a decisão do judiciário favorável ao fisco, e uma vez efetuada conversão do depósito judicial em renda da União, os juros de mora serão devidos desde o vencimento do tributo e cessarão na data da realização do depósito judicial, na proporção do valor depositado'

d) não foi tomado conhecimento do pedido relativo à realização de perícia, vez que não foram juntados aos autos elementos que justificam tal necessidade.

Em suma, decidiu-se por não tomar conhecimento das alegações referentes ao principal, declarando definitivamente constituído o crédito tributário, em razão da matéria já ter sido apreciada pelo Poder Judiciário, cuja decisão deve ser cumprida. Em relação aos acréscimos, a exigência foi julgada procedente.

Em 2.4.2007, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) a decisão recorrida deixou de considerar que os depósitos judiciais foram, em sua maioria, efetuados na data do vencimento do tributo. Os depósitos efetuados após o vencimento foram devidamente acrescidos de juros de mora. Assim, nos termos da própria decisão, não haveriam juros a serem cobrados;

b) a decisão proferida na Ação Ordinária nº 89.0005503-8 foi favorável à contribuinte e reconheceu seu direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 durante a vigência dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88. É de se observar que os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte foram realizados de acordo com a sistemática prevista nas citadas normas inconstitucionais. Assim, apenas a parcela de PIS calculada com base na Lei Complementar nº 7/70 deve ser convertida em renda da União, sendo o restante levantado pela contribuinte. Tais discussões já vem sido abordada nos autos da Medida cautelar nº 89.0000567-7. Conclui a contribuinte que deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração lavrado, vez que a satisfação do crédito tributário ocorrerá com a conversão em renda da União da parte dos depósitos judiciais correspondente à LC nº 7/70.

c) se mantido o auto de infração em comento, os créditos tributários da União deveriam ser calculados 'levando-se em consideração o montante principal do débito, acrescidos dos mesmos juros aplicados nas contas em que foram efetuados os depósitos, judiciais'. Entende a contribuinte que a utilização de taxa de juros superior implica enriquecimento ilícito da União.

d) O Auto de Infração deve ser julgado improcedente, vez que a matéria objeto da autuação já foi discutida no poder judiciário. Proceder de modo diverso poderia levar à cobrança em duplicidade de tais débitos.

e) a lavratura de auto de infração no presente caso configura afronta ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, já transcrito acima.

f) há ilegalidade na exigência de juros de mora, vez que a contribuinte cumpriu regularmente suas obrigações fiscais, inclusive tendo efetuado os depósitos judiciais nas datas corretas. Foi citada jurisprudência administrativa nesse sentido.

g) a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.

Em face de todo o exposto, requereu a contribuinte que seu recurso fosse declarado procedente, com a declaração de nulidade da decisão da DRJ em razão do não conhecimento integral de sua impugnação e conseqüente determinação para o retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento ou, alternativamente, pede o julgamento procedente de seu recurso para que seja reformada a decisão recorrida e reconhecida a improcedência do auto de infração lavrado. Caso não se entenda assim, então pede, ao menos, o afastamento dos juros de mora, ou, caso se entenda que estes são cabíveis, que não sejam calculados com base na taxa Selic.

Pede ainda a contribuinte que, caso se entenda necessário, seja sobrestado o julgamento do presente recurso até a efetiva conversão em renda da União de parte dos valores depositados judicialmente na Medida Cautelar nº 89.0000567-7.

Por fim, protesta pela juntada de novos documentos, conversão do julgamento em diligência e realização de prova pericial, caso seja necessário produzir mais provas, bem como requer intimação pessoal de seus patronos para que estes realizem sustentação oral.

É o relatório."

Em 17.9.2009, esta câmara decidiu pelo deferimento parcial do pleito da contribuinte não reconhecendo a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e declarando a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até jan/1993, sob os seguintes fundamentos:

a) a propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas nos termos da Súmula nº1 do antigo 2º Conselho de Contribuintes;

b) O Fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento do crédito tributário relativo a PIS, em razão da inconstitucionalidade, reconhecida pela Súmula Vinculante nº 8 do STF, dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91. Uma vez que a autuação se deu em 2.4.1999, deve ser cancelada a exigência fiscal relativa a todo período anterior a abr/94, em razão de decadência, remanescendo apenas a exigência relativa ao período de abr/94 a out/95.

Em 28.10.2011, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 4.11.2011, protocolou Embargos de Declaração, alegando que há contradição no relatório proferido, já que nele consta que o auto de infração seria atinente ao período de abr/89 a out/95, quando na verdade o lançamento corresponde ao intervalo de abr/85 a nov/92. Desta forma, o pleito inicial da contribuinte deveria ser integralmente deferido, pois esta câmara reconheceu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até jan/1993.

Por fim, requer:

a) que o acórdão seja retificado no que tange ao período de apuração do PIS objeto de julgamento, passando a refletir, em toda a decisão (ementa, relatório e voto), somente o período compreendido pela autuação original (abril 1989 a novembro 1992);

b) que a ementa do Acórdão seja adequada ao dispositivo, de forma a estabelecer a devida correlação com o quanto já decidido pelo CARF, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 241.100, não devendo permanecer menção à manutenção de qualquer exigência relativa ao período de abr/94 a out/95, pois não houve lançamento no presente processo dos débitos de PIS a ele relativo.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 1

4/01/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 25/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Verificada a tempestividade da interposição destes embargos, passo a apreciá-los.

A embargante alega que o acórdão seja retificado no que tange ao período de apuração do PIS objeto de julgamento, passando a refletir, em toda a decisão (ementa, relatório e voto), somente o período compreendido pela autuação original (abril 1989 a novembro 1992). Entretanto não lhe merece sorte na alegação.

Observando o Termo de Verificação Fiscal presente nas *fls.* 231 a 236, verifica-se que a contribuinte é diferente daquela apresentada no documento trazido aos autos pela embargante, como se verifica nas *fls.* 718 a 722.

Portanto, verifica-se que são documentos de contribuintes diferentes, com CNPJs diferentes, carecendo de razão as alegações feitas pela embargante.

Frente a todo o exposto, não conheço dos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012.

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.